



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19740.901411/2009-25  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3802-003.336 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 23 de julho de 2014  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto:

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156 do CTN, só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no caput do artigo 170 do CTN. A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado impossibilita a extinção de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação. Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

## Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

*Trata-se do Despacho Decisório nº 831256816, de 09.04.2009, da então Delegacia Especial de Instituições Financeiras-Deinf/RJO (fls.4), que, sob o fundamento de que o darf já havia sido integralmente utilizado, não homologou a seguinte Declaração de Compensação-Dcomp:*

| Quadro 1                                                                                                |            |                                      |                        |           |                   |          |               |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|--------------------------------------|------------------------|-----------|-------------------|----------|---------------|
| Dcomp                                                                                                   | D          | Pagamento Indevido ou a Maior (DARF) |                        |           | Débito Compensado |          |               |
|                                                                                                         |            | Nº Pagamento                         | Apuração e Arrecadação | Receita   | Valor             | Rec/Cód. | Apuração      |
| 25618.63928.060309.1.7.04-4089 (fls.1/3)                                                                | 0241289277 | 17.01.2004<br>21.01.2004             | IOF-7893               | 23.134,68 | Pis-4574          | Dez-2001 | 603,41<br>(1) |
| 603,41 + 120,68 de multa + 402,66 de juros = 1.126,75                                                   |            |                                      |                        |           |                   |          |               |
| Enquadramento legal: arts.165 e 170, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. |            |                                      |                        |           |                   |          |               |

| <b>Quadro 2 (página 2 da Dcomp, às fls.2-verso)</b> |           |
|-----------------------------------------------------|-----------|
| Valor original do crédito inicial                   | 15.267,42 |
| Crédito original na data da transmissão             | 5.059,20  |
| Selic acumulada                                     | 28,17%    |
| Crédito atualizado                                  | 6.484,38  |
| Total dos débitos desta Dcomp                       | 1.126,75  |
| Total do crédito original utilizado nesta Dcomp     | 879,11    |
| Saldo do crédito original                           | 4.180,09  |

*Em Manifestação de Inconformidade-MI (fls.19/24), instruída com os documentos de fls.25/62 e 64/70, o interessado afirma que é entidade fechada de previdência complementar, tendo por objeto instituir plano de previdência complementar e pagar aposentadorias complementares, e, ainda, que:*

*a) o crédito utilizado teve “origem na apuração de equívoco no procedimento adotado para cálculo do IOF nas operações de empréstimos, conforme laudo técnico em anexo (doc.01)”;*

b) equivocou-se no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF e não demonstrou a existência de crédito de IOF, e “declarou como devido exatamente o valor recolhido”;

c) os equívocos nas declarações não criam tributos, e não podem, comprovado o erro de fato, gerar obrigação tributária;

d) “se a confissão do contribuinte não estiver de acordo com a lei e com a realidade fática, nenhum valor terá para o juízo tributário”;

e) se o valor confessado não corresponde às hipóteses de incidência, “a confissão de dívida e o consequente pagamento são absolutamente irrelevantes, não gerando qualquer obrigação tributária”.

O interessado alega que “o valor realmente devido para esta competência é de R\$ 7.867,24 e não R\$ 23.134,68, como erroneamente declarado em DCTF”. Sustenta que “a existência deste crédito pode ser facilmente observada, bastando-se comparar os valores apresentados como devidos (...), conforme planilha em anexo (doc.2), com a guia de recolhimento da mesma competência (doc.3)”.

Afirma que, “desta forma, fica clara a existência de simples equívoco no preenchimento da DCTF (...) e a existência do crédito, bem como a consequente extinção do débito ora indevidamente imputado”.

Pede que a MI seja julgada procedente, bem como, que se homologue a compensação procedida, extinguindo-se o crédito tributário cobrado.

Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls.75/103.

Relatados.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RJ II nº 12-38.715, de 14/07/2011, proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, cuja ementa dispõe, *verbis*:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IOF. ANO-CALENDÁRIO 2004. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.

Mantém-se o Despacho Decisório se não elidido o débito ao qual o alegado pagamento indevido ou a maior foi alocado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. IOF. ANO-CALENDÁRIO 2004. EMPRÉSTIMOS. LEGITIMIDADE.

*O responsável tributário tem direito à restituição do IOF que recolheu nessa condição, desde que autorizado por aquele que efetivamente suportou tal encargo.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

*Direito Creditório Não Reconhecido.*

O julgamento foi no sentido de considerar improcedente a solicitação, tendo em vista que:....*ainda que o interessado tivesse logrado demonstrar que houve erro na metodologia utilizada no cálculo do IOF (o que também não restou demonstrado, porque a planilha, além de não substituir a escrituração contábil e nem ter sido instruída com a documentação que relaciona, se limita a indicar a fórmula que teria sido a utilizada pelo interessado para o cálculo do IOF), tal não o aproveitaria, porque não foi autorizado por aqueles que, efetivamente, suportaram o IOF. Ante a isso, inexistente nos autos a prova do erro alegado, e, consequentemente, do direito creditório pretendido. Sendo assim, voto para que o Despacho Decisório seja mantido.*

O processo digitalizado foi redistribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O cerne do litígio resulta da comprovação do direito creditório.

Para a comprovação do direito creditório afirmado, a Recorrente junta planilha de sua lavra, bem como o documento de arrecadação, demonstrativo do suposto pagamento a maior. Nenhum outro documento foi acostado aos autos, não tendo sido, da mesma forma, retificada a DCTF, pelo que se depreende dos autos.

Observe-se que para que seja aceito o direito creditório, ainda que a DCTF não tenha sido retificada espontaneamente, deve ser comprovado de maneira cabal o direito creditório, mediante a demonstração de erro no preenchimento de DCTF pela apresentação da contabilidade escriturada à época dos fatos, acompanhada por documentos que a embasam. É dizer, planilha confeccionada pela empresa, desacompanhada de quaisquer outros documentos, não se prestam à finalidade almejada.

Não procede a argumentação da Recorrente no sentido de que haveria a obrigação do Fisco em comprovar a inexistência de indébito, invocando o Princípio da Verdade Material.

No caso presente, a recorrente não trouxe a documentação necessária à comprovação de seu direito, não sendo possível admitir a inversão do ônus da prova para o Fisco.

A Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003 alterou a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, para aplicar às situações de não-homologação da compensação o rito do processo administrativo fiscal federal.

O contencioso administrativo originado da impugnação ao lançamento de ofício não se confunde com aquele decorrente de manifestação de inconformidade da decisão que não homologa o direito creditório nas compensações efetuadas pelo contribuinte. Ou seja, na impugnação o contribuinte visa a desconstituir o lançamento tributário, nos termos do art.142 do CTN, e no caso da compensação, o marco inicial do contencioso é declaração produzida pelo próprio contribuinte, que constitui a relação de indébito do Fisco (pagamento indevido) e promove atos para a extinção da obrigação tributária, nos termos do art. 156, II do CTN, que fica sujeita a posterior homologação, pós verificação de sua regularidade.

Assim sendo, é ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o *caput* do art.170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, o erro em que se fundou a não – homologação dos créditos.

Em face do exposto, verifica-se que a inércia da Recorrente, que detém o ônus da prova para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório é determinante do não reconhecimento do direito creditório reivindicado.

Além do mais, como bem observa a decisão *a quo*, não foram juntados nem os contratos de empréstimos (relacionados nas planilhas) que deram origem ao IOF, nem a prova da escrituração dos lançamentos contábeis correspondentes.

Observa-se que o crédito alegado é, de acordo com a planilha, o somatório da diferença entre “IOF descontado” e “IOF devido” (atualizada pela Selic acumulada) em cerca de dezenas de operações de empréstimos concedidas a pessoas que, na mencionada planilha, estão identificadas por números de matrículas (terceira coluna da planilha).

Pois bem, o contribuinte do IOF de operações de crédito é a pessoa física ou jurídica tomadora do crédito, os termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994. Por sua vez, o art.166 do CTN determina que a restituição do IOF só pode ser feita a quem suportou tal encargo, ou a quem este houver autorizado. Pois do contrário, ambos, responsável e contribuinte, poderiam utilizar-se do mesmo crédito: aquele, por ter feito retenção de IOF indevida ou a maior; este, porque, de fato, teve o valor da retenção deduzido do empréstimo que tomou. No caso, em litígio, não obstante a recorrente tenha recolhido o IOF, quem arcou com o dito encargo foi o tomador do empréstimo. Dessa forma, a restituição se houvesse, seria desse último a legitimidade para a requerer, ou para autorizar o interessado que assim o fizesse.

Portanto, ainda que recorrente lograsse demonstrar que houve erro na metodologia utilizada no cálculo do IOF, tal não o aproveitaria, porque não foi autorizado por aqueles que, efetivamente, suportaram o IOF.

Ilustro, através do acórdão de nº 3802-002.051, processo de nº 15374.917023/2009-21 de 24/09/2013, da mesma empresa, de relatoria de Francisco José Barroso Rios, que trata, também, da matéria:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 14/01/2004*

**COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.**

*A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no caput do artigo 170 do CTN. A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado impossibilita a extinção de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação. Recurso a que se nega provimento.*

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator